



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.721138/2017-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.108 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

LUCRO REAL. AJUSTES DE PROVISÕES TÉCNICAS. PIP. PIC. TESTE DE ADEQUAÇÃO DE PASSIVO. TAP.

Os ajustes decorrentes do Teste de Adequação de Passivos (TAP), introduzido pela Circular SUSEP nº 410/2010, sobre as provisões técnicas determinadas pela Resolução CNSP nº 162/2006 são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2012

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso, por maioria. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

*(Assinado Digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente e relator), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior.

## Relatório

Trata o processo de auto de infração de IRPJ (R\$ 5.867.531,38) e CSLL reflexo (R\$ 3.337.764,69), e-fls. 02/70, ano calendário 2012, com multa de ofício de 75% e juros de mora. O sujeito passivo não teria efetuado os ajustes decorrentes do regime tributário instituído pelo Capítulo III da Lei nº 11.941/09 (RTT), ocasionando postergação do pagamento do imposto de renda e contribuição social.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 19 e ss), para os anos de 2012 e 2013 vigorou as instruções determinadas pela Circular Susep nº 457/2012 que instituiu o “Teste de Adequação de Passivos”, a ser observado pelas sociedades seguradoras (teste incorporado na realidade brasileira através do Comitê de Pronunciamento Contábil / CPC nº 11). Portanto, em 31/12/2007 não existiria a regra contábil que criou a despesa decorrente da contrapartida do registro do “Teste de Adequação de Passivo”. Assim, com base no disposto na IN RFB 949/2009, deveriam ter sido feitos ajustes do Regime Tributário de Transição para a apuração do lucro líquido para fins fiscais, ajustes não efetuados, conforme análise da Fcont dos anos-calendário de 2012 e 2013 e das respectivas DIPJs. Ainda de acordo com o TVF:

*1.6 - De acordo com as demonstrações financeiras publicadas relativas ao ano de 2012, e da análise dos registros constantes da ECD – Escrituração Contábil Digital, que foi reconhecida a despesa decorrente do Teste de Adequação de Passivo, na conta nº 4237310092027 – Provisão de Insuficiência de Contribuição, no valor de R\$ 107.950.798,70. No ano de 2013 essa despesa foi revertida.*

(...)

*1.8 - A diferença entre a apuração do Resultado do Período pelo regime societário e fiscal estão demonstrados nos quadros abaixo:*

Resultado do período antes do IRPJ		
Resultado do período	AC: 2012	AC: 2013
Contábil	-17.645.574,03	140.619.623,00
Fiscal	90.305.224,67	32.668.824,30
Ajuste RTT	107.950.798,70	-107.950.798,70

Resultado do período antes da CSLL		
Resultado do período	AC: 2012	AC: 2013
Contábil	-20.602.329,14	165.609.130,87
Fiscal	87.348.469,56	57.658.332,17
Ajuste RTT	107.950.798,70	-107.950.798,70

### 3 Da análise dos fatos e do Direito Aplicável

(...)

*3.1.1 Os Balancetes de 2012 e 2013 demonstram que as despesas decorrentes do Teste de adequação de passivo foram reconhecidas em 2012 no resultado e em 2013 foi revertido.*

Ajustes da TAP (Teste de adequação de passivo)					
Ano	Conta	Descrição	Valor R\$	Resultado	Contrapartida
2012	4237310092027	TAP - PIC - (a)	107.950.798,74	Despesa	2332620092023 (c)
2012	3121170000926	TAP - PIC (b)	1.681.738,06	Despesa	2333910000920 (d)
Total			109.632.536,80		

Ano	Conta	Descrição	Valor R\$	Resultado	Contrapartida
jun/13	4237310092027	TAP - PIC - (a)	107.950.798,74	Receita	2332620092023 (c)
jun/13	4237310092027	TAP - PIC - (a)	51.436.210,74	Despesa	2332620092023 (c)
jun/13	3121170000926	TAP - PIC - (a)	1.681.738,06	Receita	2333910000920 (d)
Total			58.196.326,06	Receita	
ago/13	4237310092027	TAP - PIC - (a)	49.798,74	Receita	2332620092023 (c)
dez/13	4237310092027	TAP - PIC - (a)	12.692.484,59	Receita	2332620092023 (c)
dez/13	4237310092027	TAP - PIC - (a)	11.331.779,69	Receita	2332620096043 (e)
dez/13	4237310092027	TAP - PIC - (a)	20.550.950,94	Receita	2332620096184 (f)
dez/13	4237310092027	TAP - PIC - (a)	5.912.596,76	Receita	2332620097042 (g)

Por bem resumir o litígio, reproduzo parcialmente a seguir o Relatório (e-fls. 2158 e ss) da decisão recorrida:

(...)

*2. Os principais fatos descritos pela auditora-fiscal no Termo de Verificação Fiscal estão abaixo:*

(...)

*2.7. Informou que o TAP é um ajuste criado decorrente das alterações das normas contábeis que é reconhecida na própria provisão de insuficiência de contribuição, mas não se confunde com ela.*

*2.8. Declarou que o sujeito passivo não efetuou os ajustes decorrentes do regime tributário instituído pelo capítulo III da Lei nº 11.941/09, ocasionando postergação do pagamento do imposto de renda.*

*3. O auto de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ (fls. 4/10) exige o recolhimento de R\$ 5.867.531,38 de imposto, com R\$ 4.400.648,53 de multa de lançamento de ofício e R\$ 3.136.195,52 de juros de mora.*

*O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/39:*

*Infração: Postergação do pagamento do imposto(Regime Tributário de Transição-RTT). Período de 01/2012 a 12/2012. Enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249/95 e arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 11.941/09; art. 6º, § 5º, a do Decreto-Lei nº 1.598/77. Multa de 75%.*

*4. O auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (fls. 11/16) exige o recolhimento de R\$ 3.337.764,69 de contribuição, com R\$ 2.503.323,51 de multa de lançamento de ofício e R\$ 1.784.035,22 de juros de mora.*

*O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foi apurada a seguinte infração descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/39:*

*Infração: Redução indevida do lucro líquido causada por antecipação de custos ou despesas(Inobservância do regime de escrituração). Período de 01/2012 a 12/2012. Enquadramento legal: Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90, Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95, Art. 16 da Lei nº 9.065/95, Art. 1º da Lei nº 9.316/96, Art. 28 da Lei nº 9.430/96, Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08, Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 39 da Medida Provisória nº 563/12, Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12. Multa de 75%.*

#### ***Da impugnação.***

*5. Após ciência dos Auto de Infração, a fiscalizada apresentou a impugnação. As alegações e as questões apresentadas, de forma sucinta, estão abaixo:*

*5.1. Preliminarmente, alegou que o auto de infração seria nulo por deficiência na fundamentação e utilização de capitulação legal genérica. Aduziu que a citação da base legal se dá de forma genérica, tendo a D. Fiscalização apenas mencionado os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 11.941/2009 e o artigo 6º, parágrafo 5º, alínea “a” do Decreto-Lei nº 1.598/77 para embasar o auto de infração, mas sem explicar o que exatamente teria sido feito pela Requerente para violar especificamente esses dispositivos. Declarou que embora a fundamentação que consta no Termo de Verificação Fiscal seja extensa, a referida fundamentação é deficiente e lhe falta clareza, uma vez que a D. Fiscalização essencialmente transcreveu normas regulamentárias da SUSEP e, ao final da transcrição, concluiu o seguinte: “Portanto, conforme se depreende do disposto acima, o TAP é um ajuste criado decorrente das alterações das normas contábeis que é reconhecida na própria provisão de insuficiência de contribuição, mas não se confunde com ela”. Disse ainda que Em seguida a essa conclusão, a D. Fiscalização passou a recompor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e a calcular o valor dos tributos devidos, sem maiores digressões. Citou doutrina a respeito do exercício do direito de defesa.*

*5.2. Declarou que, em 31.12.2012, seguindo o que determinava a Resolução CNSP nº 160/2006 e a Circular SUSEP nº 457/2012 então em vigor, a Requerente realizou o denominado Teste de Adequação de Passivo (TAP) com o objetivo de averiguar se o montante de provisões técnicas registradas na sua contabilidade estavam adequadas aos níveis exigidos pela SUSEP para assegurar as suas obrigações futuras com os segurados.*

*5.3. Afirmou que como resultado do Teste de Adequação de Passivo (TAP), a Requerente constatou a existência de uma insuficiência de provisão no*

*exercício findo em 31 de dezembro de 2012, razão pela qual constituiu uma provisão de insuficiência no valor total de R\$ 109.632.536,80, sendo que desse montante R\$ 1.681.738,06 correspondia à provisão de insuficiência de prêmio relativo à seguro de vida (PIP) e R\$ 107.950.798,74 era relativo à provisão de insuficiência de contribuição (PIC), conforme determinava as mencionadas regras regulatórias do CNSP e da SUSEP..*

*5.4. Aduziu que A despesa com a provisão de insuficiência de prêmio (PIP) foi registrada na conta contábil 3121170000926 e a despesa com a provisão de insuficiência de contribuição (PIC) foi registrada na conta contábil 4237310092027 (“Provisão de insuficiência de contribuição – benefícios concedidos – pensão – Repartição de capitais de cobertura – individual”).*

***5.5. Disse que por se tratar de provisão técnica / complementação de provisão técnica de entidade seguradora e de previdência privada exigida por lei e regras contábeis / regulatórias aplicáveis, a Requerente deduziu referidas despesas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em 31 de dezembro de 2012, conforme autoriza o artigo 29, parágrafo 1º, alíneas “b”, “c”, da Lei 8.981/95, e os artigos 226, incisos II e III, 336 e 404 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Veja-se:***

*Art. 336. São dedutíveis as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.*

*[...]*

*Art. 404. As companhias de seguros e capitalização, e as entidades de previdência privada poderão computar, como encargo de cada período de apuração, as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas para garantia de suas operações, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.*

***5.6. Asseverou que embora a obrigação prudencial de “verificação acerca da suficiência do montante de provisões e reservas técnicas” tenha recebido a nomenclatura “TAP” tenha a partir da edição da Circular SUSEP n.º 410/2010 (depois reproduzida na Circular SUSEP n.º 457/2012), tem-se que a efetiva operacionalização da TAP se traduz, em termos práticos, na obrigação regulatória de criar a Provisão de Insuficiência de Contribuição (PIC) e a Provisão de Insuficiência de Prêmio (PIP), que são regras contábeis criadas originalmente em 2002, por meio da Resolução CNSP n.º 89/2002 (posteriormente reproduzida em outras normas editadas pelo CNSP). De modo, novamente em termos práticos, o TAP nada mais é do que a simples aplicação (sob outra nomenclatura) das regras/melhores práticas contábeis e regulatórias existentes e já adotadas pelas entidades seguradoras e de previdência complementar aberta desde muito antes de 31.12.2007”.***

*5.7. Aduziu que a criação da obrigatoriedade de constituição de Provisão de Insuficiência de Contribuição (PIC) e da Provisão de Insuficiência de Prêmio (PIP) ocorreu no ano de 2002 por meio da Resolução CNSP n.º 89/2002. Confira-se abaixo:*

*Art. 3º A Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP) deverá ser constituída se for constatada insuficiência da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG).*

*I – a PIP deverá ser calculada atuarialmente, considerando as características específicas de cada sociedade seguradora, nos termos de nota técnica atuarial encaminhada à SUSEP;*

[...]

*Art. 16. A Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC) será constituída se for constatada insuficiência das provisões matemáticas nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização (benefícios a conceder e benefícios concedidos) e repartição de capitais de cobertura (benefícios concedidos).*

*I – a PIC deverá ser calculada atuarialmente, nos termos de nota técnica atuarial encaminhada pela SUSEP, para cada modalidade de benefício contratado: morte, invalidez e sobrevivência;*

[...]

*5.8. Informou que a regra de provisionamento da insuficiência de prêmios e contribuições (PIP e PIC) foi criada em 2002 e reproduzida com a mesma redação em outras duas normas editadas pelo CNSP ao longo dos anos subsequentes até a sua extinção em dezembro de 2013 pela Resolução CNSP n.º 281/2013, ocasião em que foi substituída pela Provisão Complementar de Cobertura (PCC).*

*5.9. Declarou que o exame do histórico das normas regulatórias demonstra que a responsabilidade pela criação da prática contábil que determinou o registro de Provisão de Insuficiência de Contribuição (PIC) e da Provisão de Insuficiência de Prêmio (PIP) foi o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), restando claro que essa prática contábil foi criada no ano de 2002 e perdurou até dezembro/2013 nesse formato. Disse que trata-se de uma prática contábil que estava em vigor em 31.12.2007. Que essa prática ainda estava em vigor em dezembro/2012, momento em que houve a apuração do IRPJ e da CSLL sob discussão.*

*5.10. Asseverou que o papel da SUSEP era o de emitir normas que estabelecessem a obrigação dos atuários em verificar a necessidade de realização das provisões técnicas e, quando aplicável, calcular o valor dessas provisões, bem como estabelecer os métodos para a realização desse trabalho atuarial. Que ao longo do tempo, essas metodologias de cálculo foram sendo aperfeiçoadas e culminaram na criação do Teste de Adequação de Passivo (TAP) por meio da Circular SUSEP n.º 410/2010. Que esse teste foi instituído a partir dos princípios apresentados no International Financial Reporting Standards (IFRS) n.º 4, o qual foi trazido ao Brasil por meio do Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC) n.º 11 – Contratos de Seguros.*

*5.11. Declarou que o item 13 do CPC n.º 11 admitiu expressamente que as práticas contábeis anteriormente adotadas fossem mantidas, se preocupando apenas em criar alguns requisitos novos para mensuração que seriam complementares a essas práticas contábeis, dentre os quais estava o teste de adequação de passivo (TAP). Disse que a partir do exame dos itens 15 a 19 do CPC n.º 11 é possível observar que o TAP nada mais é que uma forma de certificar que as provisões constituídas pela entidade seguradora e de previdência complementar são suficientes para cobrir as obrigações contratuais dessa entidade, tendo sido estabelecidos critérios atuariais uniformes para fazer esse teste, o qual passou a ser feito obrigatoriamente por*

**meio da utilização dos fluxos futuros de entradas de recursos como base para identificar eventual deficiência de passivo.**

5.12. Informou que a finalidade da metodologia do TAP indicada no CPC n.º 11 (e posteriormente detalhada na Circular SUSEP n.º 410/2010) em essência **não difere do que já era praticado no Brasil anteriormente, uma vez que o objetivo continuou sendo o mesmo**: determinar a existência de eventual deficiência de passivo e calcular o valor da reserva técnica que será provisionada a título de insuficiência de provisão de contribuição ou prêmio.

5.13. Disse que a criação do Teste de Provisionamento de Passivo (TAP) não resultou num ajuste contábil novo, tendo, na verdade, **apenas sido criada uma nova nomenclatura para uma regra/prática preexistente**, ainda que sujeita a constantes ajustes e aperfeiçoamentos, que se traduz na metodologia atuarial a ser utilizada para verificar a deficiência de passivo e definir o valor da provisão técnica de insuficiência.

5.14. Asseverou que o TAP trata-se de um teste para verificar se as provisões já regularmente constituídas consideram as obrigações com contratos de seguros emitidos e vigentes em determinada data-base, i.e., era apenas um **mecanismo para se averiguar a deficiência de passivo e calcular o valor de eventual provisão técnica**, não correspondendo ele próprio um ajuste contábil.

5.15. Declarou que **pode-se concluir que a introdução do Teste de Adequação de Passivo (TAP) em 2010 não trouxe alteração na prática contábil de reconhecimento de provisão técnica de insuficiência, pois a prática contábil vigente em 31.12.2007 já era de o verificação dos passivos com o intuito de calcular e provisionar as reservas técnicas necessárias para cobrir eventual insuficiência de contribuição ou prêmio.**

#### **Do pedido**

6. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, especialmente pela juntada de novos documentos ou quaisquer outras providências que se entendam necessárias para a elucidação da verdade real dos fatos ora alegados.

7. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, através do Acórdão 06-062.375 - 2ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 2158 e ss), julgou a impugnação improcedente, rejeitando a preliminar de nulidade de lançamento e mantendo as exigências de IRPJ e CSLL com seus respectivos juros de mora e multa de ofício. Em resumo, a Decisão asseverou: i) serem descabidas as alegações de nulidade da autuação pela impugnante. A capitulação legal citada no Auto de Infração de IRPJ especifica precisamente as infrações cometidas pela contribuinte: postergação do pagamento do imposto de renda e contribuição social, por não ter efetuado os ajustes decorrentes do regime tributário instituído pelo capítulo III da Lei 11.941/09. Portanto, não há que se falar em capitulação genérica. ii) Da leitura do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, depreende-se que o motivo do lançamento foi em decorrência da impugnante, sujeita ao Regime Tributário de Transição-RTT, reconhecer despesa decorrente do Teste de Adequação de Passivos-TAP, no valor de R\$ 109.632.536,80, no ano-calendário de 2012. Que por ser ajuste advindo de novas regras contábeis, a contribuinte deveria ter neutralizado seu efeito tributário por meio do FCONT. Que houve a reversão dessas despesas, mas que ocasionou a postergação do pagamento dos impostos. Dessa forma, não há que se falar em nulidade, pois está devidamente fundamentada. iii) Quanto ao demonstrativo de base de cálculo de IRPJ e CSLL, o qual a contribuinte questiona a ausência de explicações, verifica-se que ele é auto-explicativo, pois parte-se de apuração da DIPJ,

que é declaração entregue pela própria contribuinte. Portanto, também não há que se falar em nulidade. iv) A questão central do presente litígio é determinar se o ajuste de provisões técnicas decorrentes do Teste de Adequação do Passivos-TAP já existia ou não em 31/12/2007. V) A alegação da contribuinte de que do montante de R\$ 109.632.536,80 de provisão decorrente de Teste de Adequação de Passivos-TAP, R\$ 1.681.738,06 corresponde à provisão de insuficiência de prêmio relativo à seguro de vida (PIP) e R\$ 107.950.798,74, à provisão de insuficiência de contribuição (PIC), e que esses por serem provisões técnicas criadas pela SUSEP, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica conforme artigo 29, parágrafo 1º, alíneas “b”, “c”, da Lei 8.981/95, e os artigos 226, incisos II e III, 336 e 404 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99, é improcedente, já que a questão não é da dedutibilidade das provisões técnicas, mas dos ajustes a estas provisões técnicas decorrentes do Teste de Adequação de Passivos-TAP. vi) Também a alegação de que a regra de provisionamento da insuficiência de prêmios e contribuições (PIP e PIC) foi criada em 2002 e reproduzida com a mesma redação em outras duas normas editadas pelo CNSP ao longo dos anos subsequentes até a sua extinção em dezembro de 2013 pela Resolução CNSP n.º 281/2013, ocasião em que foi substituída pela Provisão Complementar de Cobertura (PCC) não procede, já que para o período fiscalizado de 2012, essas provisões ainda existiam. vii) Prosseguindo na análise das alegações, quanto à alegação de que o Teste de Adequação de Passivos (TAP) criado por meio da Circular SUSEP n.º 410/2010 não resultou num ajuste novo, mas apenas uma nova nomenclatura para uma regra/prática preexistente, ela deve ser rejeitada. É evidente que sendo uma nova metodologia de cálculo, deve haver diferenças razoáveis no resultado de ajuste das provisões técnicas. Ademais, como a própria contribuinte mencionou, o Teste de Adequação de Passivo-TAP é o resultado da incorporação ao Brasil por meio do Comitê de Pronunciamento Contábil(CPC) n.º 11 dos princípios do International Financial Reporting Standards(IFRS) n.º 4. Assim, é claro que trouxe profundas alterações no cálculo do ajuste das provisões. Por fim, observamos que se a impugnante alega que o TAP não resultou num ajuste contábil novo, ela deveria ter apresentado valor de ajuste das provisões técnicas com base na metodologia praticada em 31/12/2007. Mas, nada apresentou. viii) pedido genérico de provar o alegado por todos os meios de prova será indeferido. ix) O decidido quanto ao lançamento de IRPJ aplica-se também ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), naquilo em que for cabível.

Cientificada do acórdão em 01/08/2018 (e-fl. 2178), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/06/2018 (e-fl. 2180), em que repete os argumentos da impugnação, aduzindo que era prática contábil vigente em 31.12.2007 o registro de provisões técnicas de insuficiência de contribuição ou prêmio, de tal sorte que deveria ter sido aplicada a neutralidade tributária do RTT para permitir que a Recorrente registrasse as despesas com tais provisões técnicas e, por conseguinte, pudesse deduzi-las do cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma da legislação, motivo pelo qual a cobrança dos valores adicionais de IRPJ e CSLL é indevida e o auto de infração deve ser integralmente cancelado. Ou seja, a introdução do Teste de Adequação de Passivo (TAP), segundo o Recorrente, não trouxe alteração na prática contábil de reconhecimento de provisão técnica de insuficiência, pois a prática contábil vigente em 31.12.2007 já era de verificação dos passivos com o intuito de calcular e provisionar as reservas técnicas necessárias para cobrir eventual insuficiência de contribuição ou prêmio. Nos termos do recurso:

(...)

*11. Cabe esclarecer, porém, que a própria D. Fiscalização verificou que a Recorrente reverteu a provisão de insuficiência em comento no ano de 2013, reconhecendo os efeitos fiscais decorrentes, e não realizou qualquer ajuste (i.e. no caso, exclusão) a título de RTT com relação a esse ano calendário, o que, em termos práticos, ensejou a tributação desses valores pelo IRPJ e pela CSLL naquele período. Assim, em termos práticos, o valor da provisão que teria*

“deixado de ser tributado em 2012” quando houve a redução do lucro líquido em razão da dedução das provisões técnicas, acabou sendo tributado no ano de 2013 quando essas provisões foram revertidas sem o consequente ajuste pelo RTT.

## II. QUESTÕES PRELIMINARES

### A. PRELIMINAR: NULIDADE do v. Acórdão recorrido

15. Conforme se verifica do v. Acórdão recorrido, a decisão da D. DRJ/CTA é composta basicamente por recortes e transcrições do Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) de fls. e da Impugnação de fls. 1.500/1.516, seguido de conclusão genérica pela improcedência das alegações que, verdadeiramente, não enfrentaram os argumentos de fato e de Direito trazidos pela ora Recorrente.

(...)

17. Como resultado, verifica-se que a causa foi essencialmente decidida em três parágrafos descritos à fls. 2166/2167 e 2171 (itens 12, 13, 19, 20 e 21 da decisão) que, como se poderá verificar da transcrição abaixo, não enfrentaram de forma clara e ampla os argumentos específicos trazidos pela Recorrente em sua Impugnação, dado que sequer adentram no mérito jurídico da questão, limitando-se ao uso de algumas afirmações que não tiveram respaldo em qualquer raciocínio feito ao longo da decisão.

(...)

20. Sem maiores esforços argumentativos, releva-se que a argumentação utilizada pelo v. Acórdão recorrido verdadeiramente **não** enfrentou os pontos trazidos na Impugnação, pois (i) com relação à alegação de **nulidade dos Autos de Infração**, essencialmente reconhece que o TVF de fato não indicou a contento qual regra jurídica específica teria sido supostamente violada (fl. item 11, fl. 2168) mas, sem enfrentar as verdadeiras consequências práticas dessa deficiência da peça acusatória, verdadeiramente **INOVA** na fundamentação jurídica ao trazer raciocínios acerca da subsunção dos fatos à norma que não constaram expressamente do TVF; e (ii) com relação às questões de mérito, traz argumentação genérica no sentido de ser supostamente “evidente que sendo uma nova metodologia de cálculo, deve haver diferenças razoáveis no resultado de ajuste das provisões técnicas”, sendo “claro” que o Teste de Adequação de Passivo - TAP “trouxe profundas alterações no cálculo do ajuste das provisões”.

21. Senhores Conselheiros, com todo o respeito, o v. Acórdão recorrido jamais poderia ter consignado tais afirmações sem o amparo de uma análise mais profunda acerca (i) da regra contábil vigente antes de 2007, (ii) das melhores práticas contábeis já aplicadas pelas empresas naquela época, e (iii) do efetivo funcionamento do Teste de Adequação de Passivo – TAP.

22. Não há nada de claro no funcionamento dessas regras, bem como não há nada de óbvio em sua efetiva aplicação e consequências práticas que justifiquem as afirmações feitas no v. Acórdão. Tanto não há que a D. DRJ/CTA efetivamente **não** conseguiu indicar uma divergência concreta para validar o seu raciocínio, limitando-se a alegar que “deve haver diferenças razoáveis no resultado de ajuste das provisões técnicas”.

23. Em verdade, se fosse realmente “claro” que o Teste de Adequação de Passivo - TAP “trouxe profundas alterações no cálculo do ajuste das provisões”, a D. DRJ/CTA deveria, no mínimo, ter indicado um exemplo ou

*dois dessas alterações para demonstrar que sua afirmação se sustenta. Mas não o fez.*

*24. A Recorrente, por outro lado, ciosa da complexidade do tema, teve o cuidado de solicitar à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. (“PwC”), que elaborasse um estudo contábil específico (doc. n.º 1) acerca da evolução das normas contábeis brasileiras relacionadas ao provisionamento das reservas técnicas para cobertura de insuficiência de prêmios e contribuições e a inserção do Teste de Adequação de Passivos nesse cenário.*

*25. Nesse contexto, a conclusão da PwC está em linha com o que restou demonstrado nestes autos, no sentido de que o TAP não trouxe nova prática contábil para o cálculo das provisões técnicas do setor de seguros e previdência. Confira-se:*

*(...)*

*26. Dessa forma, tem-se que o estudo contábil elaborado pela PwC efetivamente demonstra a veracidade das alegações aduzidas na Impugnação ao concluir que a introdução do Teste de Adequação de Passivo (TAP) não trouxe alteração na prática contábil de reconhecimento de provisão técnica de insuficiência, pois a prática contábil vigente em 31.12.2007 já era de verificação dos passivos com o intuito de calcular e provisionar as reservas técnicas necessárias para cobrir eventual insuficiência de contribuição ou prêmio.*

*27. Ademais, tal estudo da PwC também evidencia a NULIDADE do v. Acórdão recorrido, o qual apenas tece afirmações de cunho genérico e lacônico sobre regras específicas que, verdadeiramente, sequer foram analisadas de maneira concreta pela decisão, em ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e aos incisos IV do §1º do artigo 489 do CPC, aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do próprio CPC e do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 29.1.1999 (“Lei nº 9.784/99”)3:*

*(...)*

*28. Nesse sentido, veja-se que este E. CARF tem reconhecido a NULIDADE de decisões de piso que efetivamente não analisam a totalidade dos argumentos aduzidos pelo contribuinte em suas impugnações, bem como aquelas que tenham alterado a fundamentação jurídica da autuação, por evidente cerceamento do direito de defesa da Recorrente. Confira-se:*

*(...)*

***B. PRELIMINAR: Nulidade do AIIM – Capitulação genérica do auto de infração e fundamentação deficiente***

*33. Na presente autuação fiscal, porém, a citação da base legal se dá de forma genérica, tendo a D. Fiscalização apenas mencionado os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 11.941/2009 e o artigo 6º, parágrafo 5º, alínea “a” do Decreto-Lei nº 1.598/77 para embasar o auto de infração, mas sem explicar o que exatamente teria sido feito pela Recorrente para violar especificamente esses dispositivos.*

*34. Ademais, cabe consignar que, embora a fundamentação que consta no Termo de Verificação Fiscal seja extensa, a referida fundamentação é deficiente e lhe falta clareza, uma vez que a D. Fiscalização essencialmente transcreveu normas regulatórias da SUSEP e, ao final da transcrição, concluiu o seguinte: “Portanto, conforme se depreende do disposto acima, o TAP é um ajuste criado decorrente das alterações das normas contábeis que é*

*reconhecida na própria provisão de insuficiência de contribuição, mas não se confunde com ela.”*

(...)

### **III. MÉRITO: OS MOTIVOS QUE ENSEJAM O CANCELAMENTO INTEGRAL DA COBRANÇA**

40. Ainda que as **NULIDADES** apontadas acima pudessem ser superadas, o que efetivamente se admite apenas para argumentar, ainda assim a cobrança ora combatida mereceria cancelamento.

41. Nesse sentido, a Recorrente entende que a questão central do presente processo administrativo está em saber se a necessidade de provisionamento das reservas técnicas para cobertura de insuficiência de prêmios e contribuições já existia e era uma prática contábil no setor de seguros e previdência complementar aberta em 31.12.2007 e, desse modo, poderiam continuar a produzir os efeitos fiscais que sempre produziram antes da alteração da legislação brasileira (i.e. se poderiam continuar a ser deduzidas do cálculo do IRPJ e da CSLL), ou se, conforme alegado pela D. Fiscalização, a obrigação de constituir tais provisões técnicas surgiu após 31.12.2007, com a criação do Teste de Adequação de Passivo (TAP), ocasião em que tais valores seriam afetados pelas regras de neutralidade tributária do RTT (i.e. seriam não dedutíveis).

(...)

#### **A. Esclarecimentos sobre o Regime Tributário de Transição (RTT)**

(...)

#### **B. A prática contábil vigente em 31.12.2007 para o provisionamento das reservas técnicas destinadas a cobertura de insuficiência de contribuições e prêmios**

(...)

58. A partir do exame da legislação regulatória é possível observar que essas normas estabeleciam a necessidade de constituição de provisões visando o pleno cumprimento dos contratos realizados. Portanto, tais provisões são necessárias

*para atender o princípio de se reconhecer nas demonstrações financeiras os passivos conhecidos e calculáveis na data do balanço e se referiam às situações em que o fluxo de caixa recebido ou a receber pela entidade não seriam suficientes para cobrir as obrigações contratadas.*

59. Como as operações de seguros e previdência complementar envolvem eventos que somente serão confirmados em data futura, os cálculos dessas provisões envolvem o estabelecimento de premissas e hipóteses que são regulados no Brasil pelo CNSP e pela SUSEP e que dependem de cálculos atuariais elaborados sob a responsabilidade de profissionais atuários.

60. Essa necessidade de manter provisões que complementem o fluxo de caixa das entidades para cobrir as suas obrigações contratuais já existia e estava regulamentada em 2002 e continua existindo até o presente momento, já que é algo inerente ao próprio funcionamento dessas entidades.

61. A regra de provisionamento da insuficiência de prêmios e contribuições (PIP e PIC) foi criada em 2002 e reproduzida com a mesma redação em outras duas normas editadas pelo CNSP ao longo dos anos subsequentes **até a sua**

*extinção em dezembro de 2013 pela Resolução CNSP n.º 281/2013, ocasião em que foi substituída pela Provisão Complementar de Cobertura (PCC).*

(...)

63. *O exame do histórico das normas regulatórias demonstra que a responsabilidade pela criação da prática contábil que determinou o registro de Provisão de Insuficiência de Contribuição (PIC) e da Provisão de Insuficiência de Prêmio (PIP) foi o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), restando claro que essa prática contábil foi criada no ano de 2002 e perdurou até dezembro/2013 nesse formato.*

64. ***Ou seja, trata-se de uma prática contábil que estava em vigor em 31.12.2007.** Aliás, essa prática ainda estava em vigor em dezembro/2012, momento em que houve a apuração do IRPJ e da CSLL sob discussão, **conforme reconhecido pelo próprio V. Acórdão recorrido**, o que denota a contrariedade da fundamentação utilizada pelo v. Acórdão recorrido para manutenção da presente cobrança:*

(...)

69. *O item 13 do CPC n.º 11 admitiu expressamente que as práticas contábeis anteriormente adotadas fossem mantidas, se preocupando apenas em criar alguns requisitos para mensuração que seriam complementares a essas práticas contábeis, dentre os quais estava o teste de adequação de passivo (TAP).*

70. *A partir do exame dos itens 15 a 19 do CPC n.º 11 é possível observar que o TAP nada mais é que uma forma de certificar que as provisões constituídas pela entidade seguradora e de previdência complementar são suficientes para cobrir as obrigações contratuais dessa entidade, tendo sido estabelecidos critérios atuariais uniformes para fazer esse teste, o qual passou a ser feito obrigatoriamente por meio da utilização dos fluxos futuros de entradas de recursos como base para identificar eventual deficiência de passivo.*

71. *A finalidade da metodologia do TAP indicada no CPC n.º 11 (e posteriormente detalhada na Circular SUSEP n.º 410/2010) em essência não difere do que já era praticado no Brasil anteriormente, uma vez que o objetivo continuou sendo o mesmo: determinar a existência de eventual deficiência de passivo e calcular o valor da reserva técnica que será provisionada a título de insuficiência de provisão de contribuição ou prêmio.*

72. *Ou seja, o Teste de Provisionamento de Passivo (TAP) não resultou num ajuste contábil novo, tendo, na verdade, apenas sido criada uma nomenclatura para uma regra/prática preexistente, ainda que sujeita a constantes aperfeiçoamentos, que se traduz na metodologia atuarial a ser utilizada para verificar a deficiência de passivo e definir o valor da provisão técnica de insuficiência.*

73. *A confusão que incorreu a D. Fiscalização, e ratificada pelo V. Acórdão recorrido, reside justamente nesse ponto, entre “conceito” e “procedimento operacional”, já que ela tratou o Teste de Adequação de Passivo como se fosse ele próprio um tipo de provisão técnica que passou a existir a partir de 2010.*

(...)

76. *Assim, embora essa obrigação prudencial de “verificação acerca da suficiência do montante de provisões e reservas técnicas” tenha recebido a nomenclatura “TAP” a partir da edição da Circular SUSEP n.º 410/2010, tem-*

*se que a efetiva operacionalização do TAP se traduz, em termos práticos, na obrigação regulatória de criar a Provisão de Insuficiência de Contribuição (PIC) e a Provisão de Insuficiência de Prêmio (PIP). Desse modo, o TAP nada mais é do que a simples aplicação das regras/melhores práticas contábeis e regulatórias existentes e já adotadas pelas entidades seguradoras e de previdência complementar aberta desde muito antes de 31.12.2007.*

*77. Como o próprio nome esclarece, trata-se de um teste para verificar se as provisões já regularmente constituídas consideram as obrigações com contratos de seguros emitidos e vigentes em determinada data-base, i.e., o TAP era apenas um mecanismo para se averiguar a deficiência de passivo e calcular o valor de provisão técnica, não correspondendo ele próprio um ajuste contábil.*

*78. Tanto é assim que o TAP coexistiu com a Resolução CNSP nº 162/2006 e a regra de Provisão de Insuficiência (PIC e PIP) por alguns anos até que essa modalidade de provisão técnica fosse extinta e substituída pela Provisão Complementar de Cobertura (PCC) em dezembro de 2013.*

*79. Assim, é inviável a indagação do V. Acórdão recorrido sobre a ausência de demonstração da prática contábil vigente em 31.12.2007, de modo a aferir se o TAP resultou em ajuste contábil novo, na medida em que **o Teste de Adequação de Passivo (TAP) era a prática contábil a ser adotada naquela época** com vistas a provisionar as reservas técnicas para cobertura de insuficiência de prêmios e contribuições, o que resultaria no mesmo montante de PIC e PIP.*

*80. Para demonstrar a veracidade de suas alegações, a Recorrente recorre novamente ao estudo contábil elaborado pela PwC (**vide doc. nº 1**) acerca da evolução das normas contábeis brasileiras relacionadas ao provisionamento das reservas técnicas para cobertura de insuficiência de prêmios e contribuições e a inserção do Teste de Adequação de Passivos nesse cenário.*

*(...)*

*82. Dessa forma podemos concluir que a introdução do Teste de Adequação de Passivo (TAP) não trouxe alteração na prática contábil de reconhecimento de provisão técnica de insuficiência, pois a prática contábil vigente em 31.12.2007 já era de verificação dos passivos com o intuito de calcular e provisionar as reservas técnicas para cobrir eventual insuficiência de contribuição ou prêmio.*

*83. Assim, resta demonstrado que era prática contábil vigente em 31.12.2007 o registro de provisões técnicas de insuficiência de contribuição ou prêmio, de tal sorte que deveria ter sido aplicada a neutralidade tributária do RTT para permitir que a Recorrente registrasse as despesas com tais provisões técnicas e, por conseguinte, pudesse deduzi-las do cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma da legislação, motivo pelo qual a cobrança dos valores adicionais de IRPJ e CSLL é indevida e o auto de infração deve ser integralmente cancelado.*

## Voto Vencido

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O Regime Tributário de Transição RTT de apuração do lucro real foi instituído pelo art. 15 da Lei n.º 11.941, de 2009, visando neutralizar os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei n.º 11.638, de 2007, até a entrada em vigor de lei que discipline definitivamente os efeitos tributários dos novos métodos e critérios internacionais de contabilidade.

A partir do ano-calendário de 2010, o RTT passou a ser obrigatório para apuração do imposto de renda com base no lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido. Em sendo assim, para reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles previstos na legislação tributária, a pessoa jurídica deveria realizar os ajustes específicos de que trata o art. 17 da Lei n.º 11.941, de 2009, *in verbis*:

*Art. 17. Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela*

*Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações da Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e dos arts. 37 e 38 desta Lei, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento:*

*I – utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei no\_6.404, de 15 de dezembro de 1976, para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do caput do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do caput do mesmo artigo, com a adoção:*

*a) dos métodos e critérios introduzidos pela Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; e*

*b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;*

*II – realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I do caput deste artigo, no Livro de Apuração do Lucro Real, inclusive com observância do disposto no § 2º deste artigo, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 16 desta Lei; e*

*III – realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.*

*§ 1º Na hipótese de ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliquem ajustes em períodos subsequentes, permanece: I a obrigação de adições relativas a exclusões temporárias; e*

*II a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.*

*§ 2º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, desde que observe as normas constantes deste Capítulo, fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que*

*altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com:*

*I os métodos e critérios estabelecidos pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; ou*

*II as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3.º do art. 177 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e*

*pelos demais órgãos reguladores.*

Com o advento da nova legislação, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) tornou-se um dos mais importantes órgãos reguladores das normas e pronunciamentos contábeis no Brasil, com tendência a convergência às normas internacionais.

Órgãos participantes...(Susep) !

No caso em apreço, o interessado tem como atividade preponderante operar em seguros do ramo vida e acidentes pessoais, bem como instituir e operar planos de previdência complementar aberta, concedendo benefícios de caráter previdenciário, razão pela qual está sujeita às regras regulatórias editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (“CNSP”) e pela Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”).

A respeito da atividade descrita (Contratos de Seguro), o Comitê de Pronunciamentos Contábeis editou em 17/12/2008 o Pronunciamento Técnico CPC 11, com Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade IFRS 4, cujo objetivo era especificar o reconhecimento contábil para contratos de seguro, em especial determinar (a) limitadas melhorias na contabilização de contratos de seguro pelas seguradoras; e (b) divulgação que identifique e explique os valores resultantes de contratos de seguro nas demonstrações contábeis da seguradora e que ajude os usuários dessas demonstrações a compreender o valor, a tempestividade e a incerteza de fluxos de caixa futuros originados de contratos de seguro.

*O objetivo deste Pronunciamento é especificar o reconhecimento contábil para contratos de seguro por parte de qualquer entidade que emite tais contratos (denominada neste Pronunciamento como seguradora) até que este Comitê de Pronunciamentos Contábeis complete a segunda fase do projeto sobre contratos de seguro, em consonância com as normas internacionais de contabilidade as quais prevêm, para essa segunda fase, o aprofundamento das questões conceituais e práticas relevantes. Em particular, este Pronunciamento determina:*

*(a) limitadas melhorias na contabilização de contratos de seguro pelas seguradoras;*

*(b) divulgação que identifique e explique os valores resultantes de contratos de seguro nas demonstrações contábeis da seguradora e que ajude os usuários dessas demonstrações a compreender o valor, a tempestividade e a incerteza de fluxos de caixa futuros originados de contratos de seguro.*

Entre as determinações de melhorias na contabilização e divulgação dos aspectos correlatos ao valor, a tempestividade e a incerteza de fluxos de caixa futuros originados de contratos de seguro, aquele CPC 11 determinou às entidades alvo, em seus itens 15 a 19, a aplicação do “teste de adequação de passivo”, na forma que especifica:

15. A seguradora deve avaliar, a cada data de balanço, se seu passivo por contrato de seguro está adequado, utilizando estimativas correntes de fluxos de caixa futuros de seus contratos de seguro. Se essa avaliação mostrar que o valor do passivo por contrato de seguro (menos as despesas de comercialização diferidas relacionadas e ativos intangíveis relacionados, como os discutidos nos itens 31 e 32) está inadequado à luz dos fluxos de caixa futuros estimados, toda a deficiência deve ser reconhecida no resultado.

**16. Se a seguradora aplicar um teste de adequação de passivo que atenda aos requisitos mínimos especificados, este Pronunciamento não impõe novas exigências. Os requisitos mínimos são:**

**(a) o teste deve considerar estimativas correntes para todo o fluxo de caixa contratual e os fluxos de caixa relacionados, como os custos de regulação de sinistros, assim como os fluxos de caixa resultantes de opções embutidas e garantias; e**

**(b) se o teste demonstrar que o passivo está inadequado, toda a deficiência deve ser reconhecida no resultado.**

17. Se a política contábil da seguradora não exigir um teste de adequação de passivo que atenda aos requisitos mínimos do item 16, essa seguradora deve:

(a) determinar o valor do passivo por contrato de seguro relevante menos o valor de:

(i) qualquer despesa de comercialização diferida relacionada; e

(ii) qualquer ativo intangível relacionado, como os adquiridos em uma combinação de negócios ou transferência de carteira (ver itens 31 e 32). Entretanto, ativos de contrato de resseguro não são considerados, porque a seguradora os contabiliza separadamente (ver item 20).

(b) determinar se o valor descrito em (a) é menor que o valor que seria exigido se o passivo por contrato de seguro relevante fosse reconhecido de acordo com a norma contábil vigente sobre “Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas”. Se ele for menor, a seguradora deve reconhecer toda a diferença no resultado e diminuir o valor das despesas de comercialização diferidas relacionadas ou dos ativos intangíveis relacionados ou aumentar o valor do passivo por contrato de seguro relevante<sup>1</sup>.

18. Se o teste de adequação de passivo atender aos requisitos do item 16, o teste é aplicado no nível de agregação definido no próprio teste. Se o teste de adequação de passivo não atender àqueles requisitos mínimos, a comparação descrita no item 17 deve ser feita ao nível de uma carteira de seguros os quais estejam sujeitos a riscos similares e gerenciados em conjunto como uma única carteira.

19. O montante descrito no item 17(b) deve refletir margens futuras de investimento (ver itens 27-29) se, e somente se, o montante descrito no item 17(a) também refletir tais margens.

A Circular SUSEP no 410, de 22 de dezembro de 2010, resolveu: “Instituir o teste de adequação de passivos para fins de elaboração das demonstrações financeiras e definir regras e procedimentos para sua realização, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.” (art 1º). A Circular citada foi revogada pela Circular SUSEP nº 457/2012, com vigência a partir de 14/12/2012, que manteve o Teste de Adequação de Passivos (TAP). Resolveu: “Instituir o Teste de Adequação de Passivos (TAP) para avaliar as obrigações decorrentes dos contratos e certificados dos planos de seguro,

de previdência complementar aberta e de resseguro, a ser elaborado utilizando métodos estatísticos e atuariais com base em considerações realistas” (art 1º).

No caso presente, o próprio Recorrente reconheceu em sua contabilidade despesa decorrente do Teste de Adequação de Passivo, no valor de R\$ 107.950.798,70, no ano de 2012, e revertida em 2013, na conta nº 4237310092027 – Provisão de Insuficiência de Contribuição.

Os Balancetes de 2012 e 2013 demonstram que as despesas decorrentes do Teste de adequação de passivo foram reconhecidas em 2012. Por exemplo, Conta de Despesa: 4237310092027; Descrição: “TAP – PIC” - (a) Valor: R\$ 107.950.798,74; Contrapartida 2332620092023. Por se tratar de ajuste decorrentes das novas regras contábeis, e não foi observado ajuste da Fcont nem da DIPJ, o contribuinte foi intimado a justificar o procedimento.

Isto por que a Fiscalização entendeu que em 31/12/2007 não existia a regra contábil que criou a despesa decorrente da contrapartida do registro do Teste de adequação de passivo; e, com base no disposto na IN RFB 949/2009 deveriam ter sido feitos ajustes do Regime Tributário de Transição para a apuração do lucro líquido para fins fiscais. Mas, da análise da Fcont dos anos-calendário de 2012 e 2013, não houve ajuste decorrente do RTT, nem na DIPJ

De acordo com as demonstrações financeiras publicadas relativas ao ano 2012, e da análise dos registros constantes da ECD – Escrituração Contábil Digital, que foi reconhecida a despesa decorrente do Teste de Adequação de Passivo, na conta nº 4237310092027 – Provisão de Insuficiência de Contribuição, no valor de R\$ 107.950.798,70. No ano de 2013 essa despesa foi revertida.

Os Balancetes de 2012 e 2013 demonstram que as despesas decorrentes do Teste de adequação de passivo foram reconhecidas em 2012. Por exemplo, Conta de Despesa: 4237310092027; Descrição: “TAP – PIC” - (a) Valor: R\$ 107.950.798,74; Contrapartida 2332620092023 (c).

O Recorrente sustenta que a Provisão de Insuficiência de Contribuições para provisões técnicas já existia antes da referida circular da Susep nº 457/2012 (e existia em 31/12/2007), pois a constituição das provisões técnicas já mencionava a referida Provisão (PIC), bem como as Circulares 272/2004 e 314/2005 já previam as informações a serem apresentadas no parecer atuarial e nas demonstrações financeiras, e em ambas as Circulares e resolução se menciona expressamente a referida provisão.

Esta é a essência do litígio: saber se em 31/12/2007 o Teste de Adequação de Passivo já era uma obrigação no país para as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais. Se sim, as despesas decorrentes do Teste de adequação de passivo poderiam ter sido reconhecidas em 2012 e a autuação não procede. Caso contrário, há de se confirmar a autuação.

Mas antes analisaremos as preliminares trazidas no Recurso Voluntário.

### **Da Reversão da Dedução em 2013**

Ressalva a Recorrente que a:

*“... a própria D. Fiscalização verificou que a Recorrente reverteu a provisão de insuficiência em comento no ano de 2013, reconhecendo os efeitos fiscais decorrentes, e não realizou qualquer ajuste (i.e. no caso, exclusão) a título de RTT com relação a esse ano calendário, o que, em termos práticos, ensejou a tributação desses valores pelo IRPJ e pela CSLL naquele período. Assim, em*

*termos práticos, o valor da provisão que teria “deixado de ser tributado em 2012” quando houve a redução do lucro líquido em razão da dedução das provisões técnicas, acabou sendo tributado no ano de 2013 quando essas provisões foram revertidas sem o consequente ajuste pelo RTT.”*

Mesmo considerando que a Recorrente reverteu a provisão de insuficiência em comento no ano de 2013, reconhecendo os efeitos fiscais decorrentes neste ano de 2013, se considerarmos que a dedução da despesa em 2012 era indevida houve um efeito de postergação de pagamento de tributo (IRPJ e CSLL) razão pela qual a tributação se faria necessária, em função do disposto no art. 273 do RIR/99. A própria Recorrente reconhece que a tributação deu-se pelo valor líquido devido, considerando-se os tributos nos dois anos calendário 2012 e 2013 (Restando confirmar se a dedução em 2012 era indevida ou não):

*12. Por conta disso, a D. Fiscalização também alegou que a Recorrente supostamente teria postergado o pagamento do IRPJ e da CSLL para o ano de 2013, razão pela qual calculou o montante do IRPJ e da CSLL sobre os valores líquidos após a compensação dos tributos apurados em 2013 (i.e., cobrou apenas a diferença entre o apurado em 2012 e o apurado em 2013 com os acréscimos de multa e juros), nos termos do artigo 273, parágrafo 1º, do RIR/99.*

### **Nulidade do Acórdão recorrido por não enfrentamento dos argumentos de fato e de Direito**

Aduz o Recorrente que o v. Acórdão recorrido seria composto basicamente por recortes e transcrições do Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) e da Impugnação (fls. 1.500/1.516), seguido de conclusão genérica pela improcedência das alegações que, verdadeiramente, não enfrentariam os argumentos de fato e de Direito trazidos pela ora Recorrente. A respeito, assim concluiu o Acórdão recorrido, afirmando que a regra de provisionamento da insuficiência de prêmios e contribuições (PIP e PIC) foi criada no ordenamento nacional em 2002; que ainda existiam em 2012; e rejeitando a conclusão (do Recorrente) de que de que o Teste de Adequação de Passivos (TAP) criado por meio da Circular SUSEP nº 410/2010 não resultou num ajuste novo, mas apenas uma nova nomenclatura para uma regra/prática preexistente:

*20. Também a alegação de que a regra de provisionamento da insuficiência de prêmios e contribuições (PIP e PIC) foi criada em 2002 e reproduzida com a mesma redação em outras duas normas editadas pelo CNSP ao longo dos anos subsequentes até a sua extinção em dezembro de 2013 pela Resolução CNSP nº 281/2013, ocasião em que foi substituída pela Provisão Complementar de Cobertura (PCC) não procede, já que para o período fiscalizado de 2012, essas provisões ainda existiam.*

*21. Prosseguindo na análise das alegações, quanto à alegação de que o Teste de Adequação de Passivos (TAP) criado por meio da Circular SUSEP nº 410/2010 não resultou num ajuste novo, mas apenas uma nova nomenclatura para uma regra/prática preexistente, ela deve ser rejeitada. É evidente que sendo uma nova metodologia de cálculo, deve haver diferenças razoáveis no resultado de ajuste das provisões técnicas. Ademais, como a própria contribuinte mencionou, o Teste de Adequação de Passivo-TAP é o resultado da incorporação ao Brasil por meio do Comitê de Pronunciamento Contábil(CPC) nº 11 dos princípios do International Financial Reporting Standards(IFRS) nº 4. Assim, é claro que trouxe profundas alterações no cálculo do ajuste das provisões. Por fim, observamos que se a impugnante alega que o TAP não resultou num ajuste contábil novo, ela deveria ter apresentado valor de ajuste das provisões técnicas com base na metodologia praticada em 31/12/2007. Mas, nada apresentou. (...)”.*

Para o fim de se analisar a procedência da afirmação do Recorrente, que afirma haver coincidência nos fundamentos das provisões PIC e PIP com o ajuste decorrente do Teste de Adequação de provisão (TAP), é de fundamental importância a transcrição e análise das normas instituidoras daquelas provisões, razão pela não vislumbro nulidade no Acórdão recorrido.

Ademais, na fundamentação da decisão recorrida não está obrigada o relator a apreciar todos os argumentos trazidos pelos Recorrente, mas a refutar as matérias principais suficientes para confirmar ou não a autuação. Ou seja, o julgador, ao decidir, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de direito trazidos ao debate, podendo a estes conferir qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, considerando as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.

Nesse sentido o entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ NA AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS CONCERNENTES AO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. ACLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

1. Terceiros aclaratórios pelos quais a contribuinte insiste em asseverar que o acórdão impugnado continua omissivo no que tange à alegação de que não caberia o ajuizamento da presente ação rescisória, porquanto, na data da sua propositura, ainda estava em vigor a Súmula 276/STJ e o STF não havia reconhecido a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96. 2. **É cediço que o julgador, desde que fundamentado suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes**, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. No caso concreto, importa repetir que o acórdão embargado, respaldado na jurisprudência do STJ, afastou o enunciado 343/STF e admitiu a ação rescisória por entender que o acórdão rescindendo apreciou equivocadamente matéria de índole constitucional. 3. **Os argumentos ventilados pela embargante não dizem respeito a vício de integração do julgado, mas a esforço meramente infringente tendente a respaldar tese que não foi acolhida, o que não é admitido na via dos aclaratórios.** Ainda assim, caso a embargante entenda que não foi prestada a jurisdição, caberá a ela intentar a anulação do julgado mediante a interposição de recurso próprio. 4. A presente ação rescisória foi julgada em 14/4/2010 e até o momento a entrega da efetiva prestação jurisdicional vem sendo retardada pela parte sucumbente em razão de repetidos embargos de declaração pelos quais ela busca, tão somente, a modificação do resultado que lhe foi desfavorável. A constatação do caráter protetatório dos aclaratórios justifica a manutenção da multa processual de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3788 PE 2007/0144084-2, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/03/2011). (*grifamos*)

Ademais, o julgador não precisa refutar, um a um, os argumentos apresentados pelas partes quando encontrou motivos suficientes para decidir.

Tal entendimento permanece mesmo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destacaremos):

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada.**

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

**O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] **veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.** EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Portanto, o que é vedado, em termos de prestação jurisdicional, é o julgador deixar de apreciar questão controversa constante dos autos, situação que definitivamente não ocorreu, pois o Relator analisou detidamente todos os documentos constantes dos autos, as diligências efetuadas e a natureza jurídica dos lançamentos, razão pela qual inexistente qualquer omissão na decisão.

**MÉRITO: Os Motivos que, Segundo o Recorrente, Ensejariam o Cancelamento da Cobrança.**

A questão central do presente processo administrativo está em saber se é acertada a afirmação da Fiscalização de que a necessidade de provisionamento das reservas técnicas para cobertura de insuficiência de prêmios e contribuições (PIP e PIC, por exemplo) já existia e era prática contábil no setor de seguros e previdência complementar antes de 31.12.2007; e que a obrigação de constituir reforços das provisões técnicas baseados na criação do Teste de Adequação de Passivo (TAP) seria uma nova obrigação contábil, instituída somente em função do disposto no Pronunciamento Contábil do CPC n. 11 (de 17/12/2008, <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=42>), no bojo da convergência das normas contábeis nacionais às internacionais, as IFRS.

Concluo que tem razão a Fiscalização, e que as despesas decorrentes do Teste de adequação de passivo reconhecidas em 2012 na Conta de Despesa 4237310092027, com a descrição "TAP – PIC" no Valor de R\$ 107.950.798,74 foram afetados pelas regras de neutralidade tributária do RTT (i.e. são dedutíveis).

Para se perquirir a natureza das provisões das empresas do setor de seguros é fundamental analisar a disposição legal sobre a constituição do PIC e PIP antes de 31.12.2007. E comparar esta disposição com o fundamento legal das provisões ou ajustes constituídos em 2012 pela Recorrente, e que deram razão à autuação.

Prescreveu o art. 8º Resolução CNSP nº 120/2004 que, para garantia de suas operações, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de previdência complementar, seguros de vida individual e seguros de vida com cobertura por sobrevivência constituirão, mensalmente, provisões matemáticas, quando tecnicamente necessárias e de acordo com o regime financeiro adotado. Entre estas provisões figuravam a PIC e a PIP. Ademais, o art. 16, II da mesma Resolução determinava que a necessidade de constituição desta provisão deve ser apurada na Avaliação Atuarial, de acordo com os parâmetros especificados na regulamentação em vigor.

Não surpreende a previsão legal da necessidade de constituição de provisões para empresas seguradoras. As provisões técnicas representam valores que as seguradoras mantêm como garantias para o cumprimento de suas obrigações futuras e devem ser lastreadas por ativos garantidores. As contas classificadas como provisões técnicas fazem parte do passivo das seguradoras e são constituídas de acordo com as normas estabelecidas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Susep. Neste sentido a previsão de constituição da PIC e a PIP.

Mas o contexto e o fundamento do Teste de adequação de passivo e sua consequência para as provisões são bem particulares. Como já citado, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis editou em 17/12/2008 o Pronunciamento Técnico CPC 11, com Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade IFRS 4, cujo objetivo era especificar o reconhecimento contábil para contratos de seguro, em especial determinar (a) limitadas melhorias na contabilização de contratos de seguro pelas seguradoras; e (b) divulgação que identifique e explique os valores resultantes de contratos de seguro nas demonstrações contábeis da seguradora e que ajude os usuários dessas demonstrações a compreender o valor, a tempestividade e a incerteza de fluxos de caixa futuros originados de contratos de seguro.

Entre as determinações de melhorias na contabilização e divulgação dos aspectos correlatos ao valor, a tempestividade e a incerteza de fluxos de caixa futuros originados de contratos de seguro, aquele CPC 11 determinou às entidades alvo, em seus itens 15 a 19, a aplicação do “teste de adequação de passivo”. Dispunha o item 16 do CPC 11 que se a seguradora aplicar um teste de adequação de passivo que atenda aos requisitos mínimos especificados (item 16, (a) e (b)), este Pronunciamento não imporia novas exigências. Mas se o teste demonstrasse que o passivo está inadequado, toda a deficiência deve ser reconhecida no resultado (item 16, (b)):

**16. Se a seguradora aplicar um teste de adequação de passivo que atenda aos requisitos mínimos especificados, este Pronunciamento não impõe novas exigências. Os requisitos mínimos são:**

**(a) o teste deve considerar estimativas correntes para todo o fluxo de caixa contratual e os fluxos de caixa relacionados, como os custos de regulação de sinistros, assim como os fluxos de caixa resultantes de opções embutidas e garantias; e**

**(b) se o teste demonstrar que o passivo está inadequado, toda a deficiência deve ser reconhecida no resultado.**

Mesmo considerando as ressalvas do CPC 11, item 16, a Susep editou norma posterior (Circular da Superintendência de Seguros Privados (Susep) nº 410, de 2010) em que introduz no ordenamento nacional o Teste de Adequação de Passivos (TAP), criado no Brasil (como já era de se esperar, tendo-se em vista a disposição do CPC nº 11 e do International Financial Reporting Standards (IFRS) nº 4) para testar a adequação das provisões de empresas de seguros e previdência complementar Aberta. Esse teste foi Instituído.

Para realização do TAP deve-se estimar (obrigatoriamente, segundo a Circular Susep nº 410/2010, o CPC nº 11 e IFRS nº 4) o fluxo de caixa futuro da seguradora pelo agrupamento definido na empresa, tendo como mínimo a referência definida pela Susep. A Circular em questão é rica em detalhes sobre o cálculo e as consequências contábeis do TAP. Mas o que importa para a solução do litígio é decisão do órgão regulador (Susep) incorporar o TAP na rotina das sociedades que fiscaliza, razão pela qual conclui-se que tal sistemática não existia em seus normativo até então. Neste sentido também importante a constatação de que em

2012 o PIC e o TAP coexistiram, como (mais um) argumento para afastar a afirmação do Recorrente de que a PIC e a TAP se confundiriam (a Circular Susep nº 410/2010 instituiu o TAP; e a Resolução CNSP nº 162, de 2006, instituiu regras e procedimentos para a constituição das provisões técnicas as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização (entre elas a PIC e a PIP).

Desta forma concordamos com o disposto no Termo de Verificação Fiscal, de que o TAP é um ajuste criado decorrente das alterações das normas contábeis que é reconhecida na própria provisão de insuficiência de contribuição (PIC, por exemplo), mas não se confunde com ela.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Redator designado.

O ilustre relator trouxe ao colegiado uma valiosa descrição do cenário fático e do cenário jurídico atinentes ao presente processo. Todavia, o entendimento majoritário no colegiado foi diferente daquele trazido no voto inicial em relação à qualificação jurídica dos fatos apontados, cabendo a mim redigir o correspondente voto vencedor, aqui apresentado.

A empresa autuada tem por objetivo operar seguros do ramo vida e operar planos de previdência complementar aberta, conforme definido em Lei. Dessa forma, estava autorizada a deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas cuja constituição é exigida pela legislação especial a ela aplicável, nos termos do artigo 404 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR), *verbis*:

Art. 404. As companhias de seguros e capitalização, e as entidades de previdência privada poderão computar, como encargo de cada período de apuração, as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas para garantia de suas operações, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável (art. 336) (Lei nº 4.506, de 1964, art. 67, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) instituiu as regras para a constituição das provisões técnicas supracitadas, conforme a então vigente Resolução CNSP nº 162/2006. Nessa norma está determinada a criação da Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP), no seu artigo 6º. Na mesma norma, está determinada a criação da Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC), no seu artigo 19. Assim, não há controvérsia sobre a dedutibilidade de tais provisões.

Ressalte-se que a mesma norma atribui à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a competência para determinar o método específico para o cálculo dessas provisões (artigo 6º, IV, e artigo 19, II).

A SUSEP, por meio da Circular SUSEP nº 410/2010, introduziu uma nova regra para o cálculo das referidas provisões e das demais provisões necessárias. Pela nova regra, as empresas alcançadas estavam obrigadas a calcular as suas provisões não apenas a partir das características específicas de cada provisão, mas também em razão da realidade financeira da empresa, ou seja, por um critério global. Esse critério adicional recebeu a denominação de teste

de adequação de passivos (TAP) e era medido a partir do fluxo de caixa da empresa, nos seguintes termos:

Art. 1º Instituir o teste de adequação de passivos para fins de elaboração das demonstrações financeiras e definir regras e procedimentos para sua realização, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.

[...]

Art. 6º Devem ser estimados todos os fluxos de caixa que venham a surgir no cumprimento das obrigações assumidas pelas sociedades supervisionadas, decorrentes do cumprimento dos contratos e certificados.

[...]

Art. 10. Para a realização do TAP, as sociedades supervisionadas deverão seguir os seguintes procedimentos:

I - deduzir das provisões constituídas as despesas de comercialização diferidas e os ativos intangíveis relacionados;

II - calcular as estimativas correntes; e

III - subtrair do valor calculado no inciso II o valor calculado no inciso I.

§ 1º Para os planos de seguro de danos, vida em grupo e de renda de eventos aleatórios, as provisões de que trata o inciso I deste artigo são:

[...]

k) Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP).

§ 2º Para os planos de previdência complementar aberta, de seguro de vida individual e de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, as provisões de que trata o inciso I deste artigo são:

[...]

m) Provisão de Insuficiência de Contribuição (PIC).

[...]

Art. 11. Caso o resultado obtido no inciso III do Art. 10 desta Circular seja valor positivo, a sociedade supervisionada deverá reconhecê-lo da seguinte forma:

I - *omissis*

II - aumento da Provisão de Insuficiência de Prêmios/Contribuição ou da Provisão de Riscos em Curso, conforme o caso, para deficiências decorrentes das demais provisões.

Em síntese, caso o resultado do TAP realizado pela empresa regulada fosse positivo, as provisões PIP e PIC deveriam ser por ela aumentadas, por imposição das referidas normas.

Na espécie, o TAP realizado pelo contribuinte resultou negativo no ano 2011, não causando ajuste nas provisões. Todavia, o TAP realizado em 2012 restou positivo, o que levou ao aumento da PIP e da PIC naquele ano. Tais aumentos foram deduzidos pelo contribuinte na apuração dos tributos e é essa dedução que foi glosada pela fiscalização e agora é objeto do presente processo.

A fiscalização glosou a referida dedução por entender que “o TAP é um ajuste criado decorrente das alterações das normas contábeis que é reconhecida na própria provisão de

insuficiência de contribuição, mas não se confunde com ela” (fls. 35). Para tanto, pontua que o TAP obedece ao “princípio apresentado no International Financial Reporting Standards (IFRS) n.º 4, e foi incorporado na realidade brasileira através do Comitê de Pronunciamento Contábil (CPC) n.º 11”. Assim a fiscalização entendeu que o contribuinte deveria ter adicionado ao lucro real o correspondente ajuste, de forma a garantir a neutralidade tributária almejada no Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pela Lei n.º 11.941/2009, pelo qual as alterações nas normas relativas aos registros contábeis das empresas não devem causar alterações na apuração dos tributos devidos por estas.

Todavia, o colegiado entendeu que, apesar de o teste de adequação de passivos ser um mecanismo de acreditação originalmente contábil, adotado no padrão internacional (IFRS), o TAP em tela extrapola a natureza contábil, adquirindo natureza econômica, na medida em que é imposição oriunda dos órgãos de regulação econômica (CNSP e SUSEP) a que está submetida a atividade do contribuinte.

Assim, ainda que o TAP seja um ajuste instituído após 2007 e seja uma regra adicional ao cálculo preexistente da PIP e da PIC, este tem a finalidade de determinar o valor completar das provisões técnicas criadas para garantir as operações do contribuinte, cuja constituição é exigida pela legislação, ou seja, coaduna-se perfeitamente com a regra de dedutibilidade prevista no referido artigo 404 do RIR.

Portanto, ainda que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis tenha emitido um pronunciamento sobre o teste de adequação de passivos, pelo qual as empresas por ele afetadas passaram a ser obrigadas a realizar o teste, o TAP realizado pelo contribuinte é imposição legal de natureza econômica, estando fora do alcance da neutralidade tributária determinada no RTT.

Destarte, o colegiado entendeu que são dedutíveis os ajustes da PIP e da PIC realizados em razão do TAP em tela.

Ademais, verificou-se que a PIP e a PIC foram legalmente extintas em 2013, tendo sido substituídas pela Provisão Complementar de Cobertura (PCC), nos termos da Resolução CNSP n.º 281/2013 e da Circular SUSEP n.º 462/2013 (fls. 27). Tal fato, de *per si*, dá ensejo à baixa contábil de tais provisões em 2013. Embora não exista nos autos evidência de que o contribuinte contabilizou a PCC, em substituição à PIP e à PIC, a extinção legal destas provisões afasta a presunção de que o contribuinte as reverteu em 2013 para que elas fossem oferecidas à tributação. Tal presunção somente poderia ser válida se não tiver ocorrido a constituição da provisão equivalente (PCC), mas isso não foi demonstrado nos autos.

Diante do exposto, o colegiado deu provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

## **Declaração de Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Com a devida vênia ao voto do ilustre Conselheiro Relator, apresento aqui declaração de voto diante da importância do assunto, que é objeto deste processo administrativo.

O cerne da presente discussão é saber se os valores contabilizados como provisão em decorrência do Teste de Adequação de Passivo (TAP), previsto no Pronunciamento Contábil n. 11 “Contratos de Seguros” configuram ou não uma alteração no critério contábil passível de neutralização tributária no âmbito do Regime Tributário de Transição (RTT).

### **1. Da Tributação do IRPJ e da CSLL no Regime Tributário de Transição (RTT)**

O uso de diferentes padrões contábeis entre os países causava uma série de incômodos, problemas e custos em um cenário econômico globalizado e com a existência de diversos grupos multinacionais, o que gerava um crescente clamor nos meios acadêmicos e profissionais por uma maior uniformização dos padrões contábeis.

Em 1973, diversos órgãos contábeis europeus se uniram para criação do “*International Accounting Standards Comitee*” (IASC), que acabou se transformando no atual “*International Accounting Standards Board*” (IASB), cujo objetivo era produzir normas contábeis com uma ótica internacional (PINTO, Alexandre Evaristo. *A Avaliação a Valor Justo e a Disponibilidade Econômica de Renda*. In: LOPES, Alexsandro Broedel, MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. 6º Volume. São Paulo: Dialética, 2016. pp. 13-21).

Cumprir notar que as normas contábeis emitidas pelo IASC/IASB se denominavam “*International Accounting Standards*” (IAS), no entanto, desde 2011, as normas contábeis emitidas pelo IASB se denominam “*International Financial Reporting Standards*” (IFRS).

O processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB foi acelerado com a edição da Lei n. 11.638/07, que trazia alterações ao capítulo que dispõe sobre demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76, visando promover o processo de convergência e uniformização das regras contábeis brasileiras com as normas e princípios contábeis internacionais (PINTO, Alexandre Evaristo. *A Avaliação a Valor Justo e a Disponibilidade Econômica de Renda*. In: LOPES, Alexsandro Broedel, MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Controvérsias Jurídico-Contábeis*. 6º Volume. São Paulo: Dialética, 2016. pp. 13-21).

Ocorre que, além das alterações contábeis instituídas por lei, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), dentre outros órgãos, com base em delegação de competência conferida pelo § 3º do artigo 177 da Lei n. 6.404/76, também passaram a expedir normas alterando métodos e critérios contábeis, em geral, por meio de Resoluções, Deliberações, além de outros atos normativos, que aprovam manifestações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

O CPC foi instituído pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.055/05, é composto por uma série de entidades, dentre as quais a ABRASCA, a BOVESPA, o CFC, o IBRACON e a FIPECAFI e tem como objetivo “*o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora*”

*brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais”.*

Considerando as diversas alterações introduzidas na legislação societária pela Lei n. 11.638/07, foi editada a Medida Provisória n. 449/08 (convertida na Lei n. 11.941/09), que, entre outras medidas, instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) de apuração do lucro real, o qual trata dos ajustes tributários decorrentes das novas práticas contábeis.

O RTT tinha por objetivo neutralizar os reflexos dos métodos e critérios contábeis trazidos pela Lei n. 11.638/07, sendo aplicável para o cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), e das Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De acordo com o RTT, as bases de cálculo dos referidos tributos deverão ser determinadas de acordo com a legislação contábil vigente em 31.12.2007, evidenciando a intenção do Governo Federal na manutenção da metodologia de tributação já conhecida pelos contribuintes, além de possibilitar maior estudo acerca da nova legislação societária e os seus consequentes reflexos fiscais.

No que tange aos anos de 2008 e 2009, o RTT era optativo, sendo que a partir do ano de 2010, o RTT passou a ser obrigatório para todas as empresas até o momento em que fosse publicada nova lei disciplinando o tema. O RTT somente veio a ser extinto pela Lei n. 12.973/14, que trouxe disposições específicas sobre a tributação a partir de 2015 de diversos reflexos econômicos decorrentes da adoção dos novos critérios contábeis.

Feitas as breves considerações sobre o RTT, passaremos a analisar as normas contábeis e tributárias acerca das provisões técnicas.

## **2. Do Reconhecimento Contábil das Provisões Técnicas e da Falta de Alteração do Critério Contábil com o Pronunciamento Contábil n. 11 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis**

As seguradoras e as entidades de previdência complementar atuam em duas das áreas com maior exposição de riscos de solvência. Muito embora tais entidades recebam antecipadamente os prêmios de seguro ou as contribuições de previdência de seus beneficiários, é importante pontuar que parte daqueles prêmios deverá ser utilizada para pagamentos dos sinistros ocorridos, assim como a maior parte das contribuições de previdência irá custear o pagamento dos benefícios no futuro.

Como decorrência de tal modelo, é fundamental que tais entidades reconheçam os passivos (de prazo e valor incertos) relacionados com tais situações sob risco de não demonstrarem a realidade econômica com fidedignidade, uma vez que elas possuem obrigações para com os beneficiários. A falta de registro de tais passivos (provisões) pode inclusive acarretar que sejam distribuídos lucros, que não teriam o mesmo tamanho se houvesse registro de tais provisões.

Mara Jane Malacrida, Gerlando Lima e Jorge Costa definem as provisões técnicas nos seguintes termos: *“as provisões técnicas são passivos constituídos pelas empresas do*

*mercado de seguro para garantia das operações e são requeridas pela Resolução CNSP no 321/2015 e Circular Susep no 517/2015. Essas provisões são provenientes de prêmios ou de sinistros e formam os maiores passivos das empresas do mercado segurador”. (MALACRIDA, Mara Jane. LIMA, Gerlando Augusto Sampaio Franco de. COSTA, Jorge Andrade. Contabilidade de seguros: fundamentos e contabilização das operações. São Paulo: Atlas, 2018. pp. 91-95).*

O reconhecimento contábil das provisões técnicas implica a constituição de um Passivo (Provisão Técnica) em contrapartida a uma despesa com a constituição da provisão, que diminui o lucro contábil.

No que tange aos aspectos tributários de tais provisões, vale ressaltar que diferentemente do tratamento geral das provisões como adições temporárias, as provisões técnicas são dedutíveis, conforme estipula o artigo 13, I, da Lei n. 9.249/95:

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e **as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;***

Diante de tal cenário, as entidades que atuam no setor de seguros e de previdência complementar já tinham a obrigação de constituir provisões técnicas para melhor refletir as suas obrigações futuras decorrentes dos valores por ela recebidos a título de prêmio de seguros ou contribuições de previdência, sendo que tais provisões eram dedutíveis para fins dos tributos sobre o lucro.

Com a adoção do padrão IFRS pelos órgãos contábeis brasileiros, foi emitido o Pronunciamento Contábil n. 11 “Contratos de Seguro” do CPC (CPC 11), que se fundamenta na Norma Contábil Internacional IFRS 4. Os itens 15 a 19 do CPC 11 preveem a obrigatoriedade de realização do teste de adequação de passivo (TAP), conforme abaixo:

**15. A seguradora deve avaliar, a cada data de balanço, se seu passivo por contrato de seguro está adequado, utilizando estimativas correntes de fluxos de caixa futuros de seus contratos de seguro. Se essa avaliação mostrar que o valor do passivo por contrato de seguro (menos as despesas de comercialização diferidas relacionadas e ativos intangíveis relacionados, como os discutidos nos itens 31 e 32) está inadequado à luz dos fluxos de caixa futuros estimados, toda a deficiência deve ser reconhecida no resultado.**

*16. Se a seguradora aplicar um teste de adequação de passivo que atenda aos requisitos mínimos especificados, este Pronunciamento não impõe novas exigências. Os requisitos mínimos são:*

(a) o teste deve considerar estimativas correntes para todo o fluxo de caixa contratual e os fluxos de caixa relacionados, como os custos de regulação de sinistros, assim como os fluxos de caixa resultantes de opções embutidas e garantias; e

(b) se o teste demonstrar que o passivo está inadequado, toda a deficiência deve ser reconhecida no resultado.

17. Se a política contábil da seguradora não exigir um teste de adequação de passivo que atenda aos requisitos mínimos do item 16, essa seguradora deve:

(a) determinar o valor do passivo por contrato de seguro relevante menos o valor de:

(i) qualquer despesa de comercialização diferida relacionada; e

(ii) qualquer ativo intangível relacionado, como os adquiridos em uma combinação de negócios ou transferência de carteira (ver itens 31 e 32). Entretanto, ativos de contrato de resseguro não são considerados, porque a seguradora os contabiliza separadamente (ver item 20).

(b) determinar se o valor descrito em (a) é menor que o valor que seria exigido se o passivo por contrato de seguro relevante fosse reconhecido de acordo com a norma contábil vigente sobre “Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas”. Se ele for menor, a seguradora deve reconhecer toda a diferença no resultado e diminuir o valor das despesas de comercialização diferidas relacionadas ou dos ativos intangíveis relacionados ou aumentar o valor do passivo por contrato de seguro relevante1.

18. Se o teste de adequação de passivo atender aos requisitos do item 16, o teste é aplicado no nível de agregação definido no próprio teste. Se o teste de adequação de passivo não atender àqueles requisitos mínimos, a comparação descrita no item 17 deve ser feita ao nível de uma carteira de seguros os quais estejam sujeitos a riscos similares e gerenciados em conjunto como uma única carteira.

19. O montante descrito no item 17(b) deve refletir margens futuras de investimento (ver itens 27-29) se, e somente se, o montante descrito no item 17(a) também refletir tais margens.

A partir da leitura do CPC 11, entendo que ele não muda uma regra de reconhecimento de um contrato de seguro, na medida em que antes havia ou não havia um reconhecimento, ou antes o reconhecimento se dava em conta patrimonial e agora em uma conta do resultado.

O CPC 11 apenas reafirma a noção de que as obrigações decorrentes do contrato de seguro devem ser reconhecidas, trazendo uma obrigatoriedade para que seja feita um cálculo para ver se o Passivo está calculado da melhor forma possível, isto é, trata-se de norma que reforça o que já deveria estar registrado na Contabilidade.

Ademais, cumpre salientar que o TAP configura imposição normativa do próprio órgão regulador das entidades que atuam nos referidos setores. Nesse sentido, transcrevo aqui trecho da Circular Susep n. 410/10, que assim dispõe:

*CIRCULAR SUSEP no 410, de 22 de dezembro de 2010.*

**Institui o teste de adequação de passivos para fins de elaboração das demonstrações financeiras e define regras e procedimentos para sua realização,**

**a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.**

(...)

Art. 10. Para a realização do TAP, as sociedades supervisionadas deverão seguir os seguintes procedimentos:

I – deduzir das provisões constituídas as despesas de comercialização diferidas e os ativos intangíveis relacionados;

II – calcular as estimativas correntes; e

III – subtrair do valor calculado no inciso II o valor calculado no inciso I.

**§ 1o Para os planos de seguro de danos, vida em grupo e de renda de eventos aleatórios, as provisões de que trata o inciso I deste artigo são:**

a) Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);

b) Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes, mas Não Emitidos (PPNG-RVNE);

c) Provisão Complementar de Prêmios (PCP);

d) Outras provisões técnicas;

e) Provisão de Excedente Técnico (PET);

f) Provisão de Excedente Financeiro (PEF);

g) Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);

h) Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);

i) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC);

j) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC); e

**k) Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP).**

Conforme se observa acima, o TAP foi instituído por norma específica da SUSEP, o que corrobora se tratar de provisão técnica. Ademais, destaque-se que o TAP é uma metodologia de teste, mas a sua contabilização se dá em uma conta de provisão, conforme o §1º acima, sendo que a Recorrente contabilizou na Provisão de Insuficiência de Prêmios, conta contábil que já existia nas normas da SUSEP, tal qual pode ser observado nas Resoluções n. 36/00 e 89/02 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

A partir da Resolução n. 281/13 do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Circular Susep n. 462/13, a Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP) e a Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC) foram extintas e substituídas pela Provisão Complementar de Cobertura (PCC).

Segundo o Relatório de Orientações da Susep ao Mercado de março de 2018: “a Provisão Complementar de Cobertura (PCC) deve ser constituída, quando for constatada insuficiência nas provisões técnicas, conforme valor apurado no Teste de Adequação de Passivos (TAP), de acordo com o disposto no Capítulo II do Título I da Circular Susep nº 517/15”.

No mesmo sentido, Mara Jane Malacrida, Gerlando Lima e Jorge Costa demonstram a natureza técnica de tal provisão, na medida em que ela somente reflete eventuais insuficiências nas provisões técnicas, isto é, ajustam as provisões técnicas aos valores que idealmente elas já deveriam ter desde o primeiro momento, conforme abaixo:

*5.2.4 Provisão complementar de cobertura – PCC A PCC é calculada e constituída quando for constatada insuficiência nas provisões técnicas, tais como a PPNG, a PMBC e a provisão matemática de benefícios a conceder – PMBaC, de acordo com o valor apurado no Teste de Adequação de Passivos (TAP) previsto nas normas nacionais e internacionais.*

*A PCC é determinada pelo CNSP para complementar as provisões técnicas, caso elas não sejam suficientes para garantir os compromissos futuros da seguradora. Apesar de a PCC ser uma provisão mensal como todas as outras, o teste de adequação de passivos é preparado semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano, quando da divulgação das demonstrações contábeis das seguradoras.*

*O teste avalia os compromissos futuros das seguradoras, utilizando métodos estatísticos e atuariais relevantes, baseado em dados atualizados, informações realistas e fidedignas.*

*O TAP é apurado pela diferença entre o valor das estimativas correntes dos fluxos de caixa e a soma do saldo contábil das provisões técnicas na data-base, deduzindo-se os custos de aquisição diferidos; os ativos intangíveis diretamente relacionados com as provisões técnicas e o valor da marcação a mercado, se positiva, das aplicações financeiras classificadas na categoria “mantidos até o vencimento”.*

*As bases técnicas atuariais do teste consideram as tábuas atuariais BR-EMS, bem como as estimativas correntes dos fluxos de caixa devem ser descontadas a valor presente com base nas estruturas a termo da taxa de juros (ETTJ) livres de risco definidas pela Susep. (MALACRIDA, Mara Jane. LIMA, Gerlando Augusto Sampaio Franco de. COSTA, Jorge Andrade. Contabilidade de seguros: fundamentos e contabilização das operações. São Paulo: Atlas, 2018. pp. 91-95).*

Como consequência de tal raciocínio, entendo que a realização do TAP prevista no CPC 11 não representa uma alteração no critério contábil passível de ser neutra tributariamente segundo o RTT, de modo que a realização do teste do TAP não configura uma alteração de critério de reconhecimento contábil, mas apenas reafirma a própria lógica contábil de reconhecimento das provisões técnicas para que esteja refletida nas demonstrações financeiras da entidade as suas obrigações futuras decorrentes dos contratos por ela celebrados no âmbito do mercado de seguros e de previdência complementar.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Alexandre Evaristo Pinto